



PROCESSOS N°s	<b>184.982-4/2024 (78.545-8/2023, 199.637-1/2025 E 177.608-8/2024 – APENSOS)</b>
MUNICÍPIO	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA</b>
CHEFE DE GOVERNO	<b>RÔNIO CONDÃO BARROS MILHOMEM</b>
ADVOGADAS	<b>CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480-O E ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ – OAB/MT 26.807</b>
ASSUNTO	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024</b>
RELATOR	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>
RELATÓRIO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849824/2024/678097/2025"><u>https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849824/2024/678097/2025</u></a>
VOTO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849824/2024/678102/2025"><u>https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849824/2024/678102/2025</u></a>
SESSÃO DE JULGAMENTO	<b>21/10/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL</b>

## **PARECER PRÉVIO N° 49/2025 – PP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **184.982-4/2024** e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT),** considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Confresa, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Rônio Condão Barros Milhomem, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das





operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

### 1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.290/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 225.368.210,24** (duzentos e vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e dez reais e vinte e quatro centavos), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em conformidade com o art. 4º, §1º, da LRF.

As alterações orçamentárias não atenderam os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

### 2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 223.519.332,11** (duzentos e vinte e três milhões, quinhentos e dezenove mil, trezentos e trinta e dois reais e onze centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
<b>I- Receitas Correntes (exceto intra)</b>	<b>221.123.228,34</b>	<b>212.534.769,16</b>	<b>96,11</b>
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	44.532.606,52	36.986.321,47	83,05
Receita de contribuições	5.674.081,51	12.026.140,00	211,94
Receita patrimonial	1.745.134,76	2.025.971,72	116,09
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	0,00	578.598,00	0,00
Transferências correntes	155.859.681,75	160.165.857,01	102,76
Outras receitas correntes	13.311.723,80	751.880,96	5,64
<b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>	<b>79.180.495,78</b>	<b>29.501.646,67</b>	<b>37,25</b>
Operações de crédito	24.942.856,25	17.746.868,11	71,15
Alienação de bens	31.943.172,55	1.900.356,26	5,94





Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	22.294.466,98	9.854.422,30	44,20
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>	<b>300.303.724,12</b>	<b>242.036.415,83</b>	<b>80,59</b>
<b>IV – Deduções da Receita</b>	<b>- 12.390.965,03</b>	<b>- 18.517.083,72</b>	<b>149,44</b>
Deduções para FUNDEB	- 12.390.965,03	- 16.699.257,52	134,77
Renúncias de receita	0,00	- 926,19	0,00
Outras deduções	0,00	- 1.816.900,01	0,00
<b>V – Receita Líquida (exceto intra)</b>	<b>287.912.759,09</b>	<b>223.519.332,11</b>	<b>77,63</b>
<b>VI – Receita Corrente Intraorçamentária</b>	7.132.343,97	7.655.803,39	107,33
<b>VII – Receita de Capital Intraorçamentária</b>	0,00	0,00	0,00
<b>Total Geral</b>	<b>295.045.103,06</b>	<b>231.175.135,50</b>	<b>78,35</b>

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 160.165.857,01** (cento e sessenta milhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e um centavo) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 64.393.426,98** (sessenta e quatro milhões, trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), correspondente a 22,37% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 35.247.056,79** (trinta e cinco milhões, duzentos e quarenta e sete mil, cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), equivalente a 15,24% da receita total arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% Total da receita arrecadada
<b>I – Impostos, taxas e contribuições</b>	31.914.443,21	14,28
IPTU	3.957.045,63	1,77
IRRF	8.869.342,78	3,97
ISSQN	12.815.665,67	5,73
ITBI	3.745.153,85	1,68
<b>II - Taxas (Principal)</b>	2.527.235,28	1,13
<b>III - Contribuição de Melhoria (Principal)</b>	0,00	0,00
<b>IV - Multas e Juros de Mora (Principal)</b>	176.563,06	0,08
<b>V - Dívida Ativa</b>	2.507.465,06	1,12
<b>VI -Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)</b>	648.585,46	0,29
<b>Total</b>	<b>35.247.056,79</b>	<b>15,77</b>

## 2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 29,75%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribui apenas com R\$ 0,29





(vinte e nove centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 70,24%.

A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	R\$ 242.036.415,83
B	Receita de Transferência Corrente	R\$ 160.165.857,01
C	Receita de Transferência de Capital	R\$ 9.854.422,30
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	R\$ 170.020.279,31
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	R\$ 72.016.136,52
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	29,75%
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	70,24%

### 3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 295.657.297,12** (duzentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e doze centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 224.476.616,43** (duzentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
<b>I - Despesas correntes</b>	<b>189.803.057,81</b>	<b>181.429.371,99</b>	<b>95,58</b>
Pessoal e Encargos Sociais	98.884.384,84	96.749.066,89	97,84
Juros e Encargos da Dívida	6.459.023,59	6.430.929,70	99,56
Outras Despesas Correntes	84.459.649,38	78.249.375,40	92,64
<b>II - Despesa de capital</b>	<b>97.915.674,46</b>	<b>43.047.244,44</b>	<b>43,96</b>
Investimentos	92.837.021,45	38.000.451,22	40,93
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	5.078.653,01	5.046.793,22	99,37
<b>III - Reserva de contingência</b>	<b>7.938.564,85</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b>	<b>295.657.297,12</b>	<b>224.476.616,43</b>	<b>75,92</b>
<b>V - Despesas intraorçamentárias</b>	<b>7.102.317,46</b>	<b>6.603.664,27</b>	<b>92,97</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	7.102.317,46	6.603.664,27	92,97
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	R\$ 0,00	0,00
<b>VIII - Total Despesa</b>	<b>302.759.614,58</b>	<b>R\$ 231.080.280,70</b>	<b>76,32</b>

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi “Pessoal e Encargos Sociais”, no valor de **R\$ 96.749.066,89** (noventa e seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil, sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), equivalente a 43,10% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

### 4. Resultado da Execução Orçamentária





Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 218.223.761,68) com as despesas realizadas (R\$ 228.519.164,78), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária deficitário de **R\$ 5.540.236,05** (cinco milhões, quinhentos e quarenta mil, duzentos e trinta e seis reais e cinco centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	R\$ 218.223.761,68
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (a)	R\$ 228.519.164,78
Despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de superávit financeiro (c)	R\$ 4.755.167,05
Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit): d = (a – b + c)	- R\$ 5.540.236,05

A relação entre despesas correntes (R\$ 188.033.036,24) e receitas correntes (R\$ 201.683.872,49) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em R\$ 29.131.550,97 (vinte e nove milhões, cento e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO.

## 5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, verificou-se que:

Informação
As demonstrações contábeis não atenderam integralmente aos princípios e normas de contabilidade aplicados ao setor público, configurando conformidade parcial.
Os saldos não apresentaram inconsistência, demonstrando aderência entre os registros contábeis e as demonstrações
O resultado patrimonial apurado foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em conformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.
O total do resultado financeiro é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.





O município não evidenciou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.

Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário.

## **6. Situação Financeira**

A situação financeira revelou um saldo deficitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 0,91 (noventa e um centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

## **7. Restos a Pagar**

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,02 (dois centavos) em restos a pagar.

## **8. Dívida Pública Consolidada**

A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

<b>Norma</b>	<b>Quocientes</b>	<b>Limites previstos</b>	<b>Situação</b>
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 – do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE): o resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 28,55% da RCL ajustada	Não poderá exceder a 1,2 x RCL ajustada	cumprida
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC): o resultado apurado no exercício de 2024 referente à dívida pública contratada correspondeu a 9,49% da RCL ajustada	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprida
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP): o resultado revela que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 6,14% da RCL ajustada	Não poderá exceder a 11,5% da RCL ajustada	cumprida

## **9. Limites**

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

<b>Objeto</b>	<b>Norma</b>	<b>Limite Previsto</b>	<b>% Percentual alcançado</b>	<b>Situação</b>
Manutenção e	Art. 212 da	Mínimo de 25% da receita		





<b>Desenvolvimento do Ensino</b>	CRFB/1988	resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,99	regular
<b>Remuneração do Magistério</b>	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	98,59	regular
<b>FUNDEB</b>	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	não houve	--
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	não houve	--
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima é de 90%)	100	regular
		FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0	regular
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRFB/1988	22,18	regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	55,51	regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Executivo</b>	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	53,51	regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Legislativo</b>	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,99	regular
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,62	regular
<b>Despesas Correntes/Receitas Correntes</b>	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	93,23	regular
<b>Regra de Ouro</b>	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	41,22	regular

## **10. Previdência**

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que se refere às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. Quanto às contribuições previdenciárias patronais, houve a adimplência. Além disso, os acordos de parcelamentos de débitos foram adimplidos.





Conforme informação da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Confresa está regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 980131-244113, o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se que, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, o município apresenta a classificação B.

Em relação ao Resultado Atuarial preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI, da Portaria nº 1.467/2022 – MTP, verifica-se a ocorrência de superávit atuarial indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é suficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, não necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

## **11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT**

### **11.1. Nível de Transparência**

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Confresa	40%	básico

### **11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar**

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 - TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Confresa apresentou o seguinte resultado:

Base normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher	não cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021	cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental	cumprida





nº 9.394/1996	conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher	
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	cumprida

### **11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE**

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 – TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

<b>Base normativa</b>	<b>Ação</b>	<b>Situação</b>
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	atendida
Art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	não atendida
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	atendida

### **11.4. Ouvidoria**

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Confresa:

<b>Base Norma</b>	<b>Ação</b>
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública não disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.

## **12. Políticas Públicas**





No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

### **12.1. Educação**

#### **12.1.1. Alunos matriculados**

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de Confresa contava com 4.201 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ensino Regular								
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
Urbana	102	172	1077	0	2029	0	0	0
Rural	0	0	172	0	498	0	0	0

  

Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)								
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
Urbana	8	6	32	0	85	0	0	0
Rural	0	0	3	0	17	0	0	0

Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>

#### **12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb**

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o seguinte índice:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb – anos iniciais	4,9	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

Fonte: Inep

Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como abaixo das médias estadual e nacional.

#### **12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT**





Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c art. 208 da CRFB/1988 e da Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, no Município de Confresa integra o rol dos municípios com maiores filas de espera, revelando grave carência de atendimento à educação na primeira infância.

### 13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Forma de aferição	Classificação
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública	estável
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE	estável
Cobertura Vacinal – CV	A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%	estável
Prevalência de Arboviroses	Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes	ruim
Hanseníase	Taxa de Detecção de Hanseníase	ruim
	Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	ruim
	Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	ruim

### 14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de





incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Confresa apresenta os seguintes dados:

Desmatamento	Resultado
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º, da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	De acordo com o Ranking Estadual, o município ocupou a 57ª posição, com 1,07 km <sup>2</sup> de área desmatada.
Focos de Queima	Resultado
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o município registrou 11.370 focos de queima.

## 15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Foi constituída Comissão de Transição de Mandato
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Não foram contraídas despesas, nos últimos 8 (oito) meses de mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução do nº	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder





43/2001 do Senado Federal	Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

## 16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 3<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 28 (vinte e oito) achados, caracterizados em 18 (dezoito) irregularidades (1.1 – CB 03; 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 – CB 05; 3.1 – CB 08; 4.1 – CC 09; 5.1 – CC 11; 6.1 – DA 02; 7.1 – DA 03; 8.1 – DA 04; 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 – FB 03; 10.1 – FB 08; 11.1 – NB 02; 12.1, 12.2 e 12.3 – NB 04; 13.1 – NB 05; 14.1 – NB 06; 15.1 – NB 10; 16.1 – OB 99; 17.1 e 17.2 – ZA 01; e 18.1 – ZB 04). Dentre as irregularidades, 4 (quatro) são de natureza gravíssima, 12 (doze) são graves e 2 (duas) são moderadas. Após a análise da defesa, permaneceram apenas as irregularidades 1.1 – CB 03; 2.1, 2.2 – CB 05; 3.1 – CB 08; 5.1 – CC 11; 6.1 – DA 02; 7.1 – DA 03; 8.1 – DA 04; 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 – FB 03; 10.1 – FB 08; 11.1 – NB 02; 12.1, 12.2 e 12.3 – NB 04; 15.1 – NB 10; 16.1 – OB 99.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.489/2025, subscrito pelo procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação, das contas em apreço, bem como pelo saneamento das irregularidades 2.3, 2.4 e 2.5 – CB 05; 4.1 - CC 09; 12.3 – NB 04; 13.1 – NB 05; 14.1 – NB 06; 16.1 – OB 99 e 17.1 – ZA 01 e pela expedição de recomendações.

Intimado para apresentar alegações finais, o responsável não se manifestou nos autos.

## 17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Conselheiro Relator, Valter Albano, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação destas Contas de Governo.

Destacou que, mesmo diante do descompasso entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, e das ocorrências de indisponibilidades financeiras em fontes para custear restos a pagar, a resultar nos déficits orçamentário e financeiro apurados a partir de todas as fontes, não prejudicou o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, nem comprometeu o endividamento público.





Acrescentou que o déficit orçamentário global equivalente a apenas 2,44% da receita corrente líquida, por si só, ou mesmo que conjugado com as indisponibilidades financeiras em fontes para custear restos a pagar, em razão da verificada situação que justificou suas ocorrências, não constituem óbice a emissão de parecer prévio favorável à aprovação dessas contas, porém, com ressalvas nos termos do parágrafo único do art. 172 do RITCE/MT, posicionamento este que é também do Ministério Público de Contas.

Ao final, esclareceu que impõe-se as ressalvas à aprovação dessas contas, considerando a necessária atenção quanto ao resultado do quociente da situação financeira verificado em 2024; aos gastos com pessoal acima do limite prudencial; ao desequilíbrio entre receitas e despesas, que mesmo justificado, tem sido recorrente, especialmente na fonte 500, e ao volume de créditos adicionais abertos sem recursos correspondentes, a exigirem esforços voltados ao efetivo controle da execução orçamentária e à garantia da sustentabilidade macrofiscal.

### Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172, parágrafo único; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.489/2025 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Confresa, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Rônio Condão Barros Milhomem, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

**a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:**





- I)** promova junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo o cumprimento de obrigações de curto prazo;
- II)** proceda junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não comprometa o equilíbrio das contas públicas;
- III)** realize com apoio do Setor de Contabilidade da Prefeitura, o efetivo acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal, adotando, se necessário, as medidas previstas no art. 9º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;
- IV)** diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que haja o





correto registro contábil nos Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados, devendo as notas explicativas anexas observarem a forma e as informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, inclusive com divulgação de informações sobre adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade<sup>1</sup> - NBC 23 e 25;

**V)** adote providências efetivas junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, II, V e VII, da Constituição Federal; dos arts. 40 a 46 e 59 da Lei nº 4.320/1964; parágrafo único do art. 8º e art. 50, I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos por decreto do Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária;

**VI)** diligencie para que na Lei Orçamentária Anual haja previsão do orçamento fiscal, em cumprimento ao disposto no inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição da República;

**VII)** diligencie para que haja a disponibilização pela Prefeitura da Carta de Serviços ao Usuário de forma completa e atualizada, nos termos do art. 7º, *caput* e § 4º, da Lei nº 13.460/2017, e, também, **execute e implemente** no âmbito de sua autonomia administrativa, plano de ação com medidas efetivas que evidenciem a melhora dos índices de transparência pública, em observância a Lei de Acesso à Informação e a Resolução Normativa nº 23/2017-TCE/MT;

<sup>1</sup> <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





**VIII)** promova a devida publicação da LOA em imprensa oficial, com menção aos *links* de sua disponibilização no Portal eletrônico da Prefeitura e da integralidade dos seus anexos obrigatórios, de fácil acesso e visualização, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 5º e do art. 48, ambos da LRF;

**IX)** disponibilize as contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, assim como no site da Administração Municipal (Portal da Transparência), com observância do disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e

**X)** equacione as despesas com pessoal mediante observância do disposto nos incisos I a V do art. 22 da LRF, considerando que o Município ultrapassou o limite prudencial de 51,30% (parágrafo único do art. 22 da LRF).

**b) recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

**XI)** elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados das políticas públicas de educação, de meio ambiente, de saúde e de transparência, especialmente aquelas com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e na transparência, possam retratar a efetividade das medidas adotadas e dos recursos aplicados nas respectivas áreas;

**XII)** diligencie para que o Setor de Contabilidade da Prefeitura, a partir da verificação de indisponibilidade financeira em determinadas fontes para custear despesas nelas empenhadas, avalie a possibilidade de realizar antes do encerramento do exercício, devido procedimento de realocação de recursos disponíveis na fonte 500, de livre destinação, para as fontes que apresentaram indisponibilidade financeira; e

**XIII)** elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar alocação de recursos para ações de





combate à violência contra as mulheres, em observância a Decisão Normativa nº 10/2024-TCE/MT.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **JOSÉ CARLOS NOVELLI** (videoconferência), **WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2025.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO VALTER ALBANO**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

